



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República subscritos, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, doravante denominado **MPF**; e

JBS S/A, inscrita no CNPJ sob o n. , com sede na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara - São Paulo/SP – CEP: 05118-100, doravante denominada **EMPRESA**, ficando identificada a referida empresa como **prestadora de serviços de abate**.

CONSIDERANDO:

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

3. que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

7. que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;



8. que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito”;

9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

10. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

11. que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

12. que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

13. que as partes já celebraram Termos de Ajustamento de Conduta nos Estados do Acre, Mato Grosso e Pará;

RESOLVEM as partes repactuar e unificar as condições inicialmente estipuladas, e celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC em substituição aos anteriormente firmados, exceto o referente ao Estado do Pará, sendo que este instrumento será regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1. O presente TAC tem por objeto ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária nos Estados que compõem a Amazônia Legal a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça as normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei nº. 12651/12), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº. 9.985/00), Lei nº. 6.001/73, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.



CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA:

2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COMPRA DE GADO BOVINO:

2.1.1 A **EMPRESA** compromete-se a não adquirir gado bovino proveniente de cria, recria e engorda de fazendas *que*:

a) figurem nas listas de áreas embargadas divulgadas na *internet* no sítio dos órgãos do SISNAMA (Ibama, ICMBio e Órgão Estadual de Meio Ambiente).

b) figurem nas listas de áreas de trabalho escravo divulgadas na *internet* no sítio do Ministério do Trabalho.

c) estejam localizadas nos Estados da Amazônia Legal e tenham condenação judicial de primeiro grau, em ações criminais e civis ajuizadas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público do Trabalho e recebidas pelo Poder Judiciário contra seus respectivos proprietários, posseiros, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo.

d) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários.

e) estejam causando lesão, apurada em procedimento administrativo do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão. Para fins de incidência dessa alínea, a partir da apuração da lesão deverá ser instaurado um procedimento administrativo específico no qual sejam observados o contraditório e a ampla defesa.

f) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22/07/2008.

g) estejam localizadas em áreas indígenas reconhecidas por portaria declaratória do Ministério da Justiça ou objeto de interdição por ato da Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como de áreas reconhecidas por ato administrativo federal, estadual e municipal como unidades de conservação (exceto aquelas em que a legislação permita o exercício da atividade pecuária);

h) tenham tido o CCIR inibido em processos administrativos de fiscalização cadastral do INCRA/Órgão Fundiário Estadual em razão de litígios e/ou sobreposição às terras indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais (quilombolas) e áreas públicas (terras devolutas, em processo de arrecadação ou arrecadadas), ressalvadas as hipóteses de suspensão da medida no âmbito judicial;

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a prévia comunicação do Ministério Público Federal ao diretor de sustentabilidade da **EMPRESA**.



§ 2º A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal, na forma da cláusula 3.1 § 1º.

§ 3º Para dirimir as dúvidas com relação aos procedimentos de verificação do cumprimento das obrigações acima descritas, as partes elaborarão, em conjunto, um Manual de Procedimentos, que será parte integrante do presente TAC, comprometendo-se a EMPRESA a apresentar ao MPF, até 31 de janeiro de 2013, uma proposta sobre os procedimentos de verificação a serem discutidos para elaboração do Manual de Procedimentos.

§ 4º Em relação aos fornecedores indiretos, o Manual de Procedimentos detalhará a forma evolutiva e factível de implementação gradual dos compromissos assumidos neste instrumento.

2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:

2.2.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir gado bovino tão-somente de fornecedores que:

a) Apresentem o comprovante de que deu entrada ao pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) incluindo, no mínimo, mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação, nos seguintes prazos:

Para o bioma amazônico:

- a.1) 31 de dezembro de 2013, para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares, com um aumento progressivo dos fornecedores que atendam essa exigência no montante de 25% (vinte e cinco por cento), a cada trimestre, a partir da data de celebração deste instrumento;
- a.2) 31 de dezembro de 2013, para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares; e
- a.3) 31 de maio de 2014, para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.

Para outros biomas da Amazônia Legal:

- a.1) 31 de maio de 2014, para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;
- a.2) 31 de novembro de 2014, para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares; e
- a.3) 31 de maio de 2015, para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.

b) Apresentem o pedido de licenciamento ambiental junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, nos seguintes prazos:

Para o bioma amazônico:

- b.1) 31 de maio de 2014, para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;
- b.2) 31 de novembro de 2014, para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares; e
- b.3) 31 de maio de 2015, para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.

Para outros biomas da Amazônia Legal:

- b.1) 31 de maio de 2015, para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;
- b.2) 31 de novembro de 2015, para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares; e
- b.3) 31 de maio de 2016, para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.



c) Apresentem, a partir da data da assinatura desse TAC a regularização fundiária do imóvel rural, com a apresentação da Certificação do Georreferenciamento, prevista no Decreto nº 4.449/2002 e alterações, ressalvadas as hipóteses em que a certificação não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente, nos seguintes prazos:

- c.1) 36 meses para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;
- c.2) 48 meses para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares;
- c.3) 60 meses para os fornecedores com propriedades de até 500 hectares.

§1º Caso grande parte dos fornecedores da **EMPRESA** não apresentem sua regularização ambiental nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b”, as partes poderão ajustar, a partir da demonstração do esforço da EMPRESA no cumprimento dos prazos, que, em substituição às referidas obrigações, e, até que sejam definidos os prazos de implantação do CAR, de acordo com o novo Código Florestal e com o Decreto nº 7.830/2012, e ainda, com o objetivo de garantir que a origem de sua matéria-prima não esteja associada a desmatamento, invasão de terras indígenas ou unidades de conservação, a **EMPRESA** fará o monitoramento e bloqueio dos seus fornecedores irregulares através de sistema privado que contemple, entre outros meios, o mapa georreferenciado das propriedades (“mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação”).

§2º A **EMPRESA** apresentará, semestralmente, ao Ministério Público Federal lista de todos os seus fornecedores, com o respectivo mapa georreferenciado das propriedades, localizados nos Estados da Amazônia Legal, destacando aqueles que já possuem CAR ou o mapa georreferenciado da propriedade, elaborado a partir do sistema de monitoramento da **EMPRESA**. A primeira lista de fornecedores será entregue ao MPF contados seis meses da assinatura deste TAC.

§ 3º Após o prazo estabelecido no item 2.2.1, a **EMPRESA** deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que não tiverem se adequados às exigências ou impuserem alguma restrição à realização do mapa georreferenciado a ser elaborado pela EMPRESA;

§ 4º Dentro do prazo estabelecido acima, a **EMPRESA** deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que tiverem seus pedidos de licenciamento ambiental e regularização fundiária indeferidos, em última instância, pelo órgão competente.

2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO:

2.3.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir gado somente acompanhado da guia de trânsito animal eletrônica – GTAE, desde que disponível no Estado de aquisição dos animais.

2.3.2 No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o MPF e a EMPRESA enviarão esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:



3.1 A **EMPRESA** compromete-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público Federal, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º A **EMPRESA** deverá remeter ao Ministério Público Federal, semestralmente, a contar da assinatura deste termo, lista de fornecedores credenciados bem como dos fornecedores descredenciados. A primeira lista deverá ser remetida em até 06 (seis) meses da assinatura deste TAC.

3.2 A **EMPRESA** deverá informar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de assinatura deste TAC por meio da internet, aos seus consumidores, o lote das fazendas, com o respectivo município de origem do gado.

3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

JBS S/A
Diretor de Sustentabilidade
Com cópia para Diretor Jurídico
Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500
Vila Jaguara - São Paulo/SP – CEP: 05118-100
Tel.: (11) 3144-4000

Ministério Público Federal
4ª CCR - Câmara de Coordenação e Revisão
GT Amazônia Legal
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
Brasília/DF – CEP 70050-900
PABX: (61)3105-51003.4

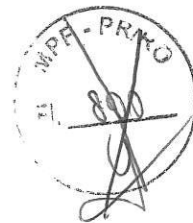
3.4 A alteração de endereço por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.5 A **EMPRESA** compromete-se a participar e financiar a implementação de um sistema de auditoria anual, independente, para verificação do cumprimento do presente TAC, tendo como base o Termo de Referência anexo, parte integrante do presente TAC.

§ 1º A empresa de auditoria que realizará o trabalho deverá ter autorização para atuar em Sociedade Anônima de capital aberto, nos termos da legislação, quando aplicável.

§ 2º A auditoria será realizada respeitando as disposições legais, administrativas e procedimentais aplicáveis às auditorias independentes das Sociedades Anônimas de capital aberto, quando aplicável.

§ 3º A auditoria terá início 1 (um) ano após a data de assinatura do presente



instrumento, sob pena das aquisições de bovinos serem consideradas irregulares.

3.5.1 A **EMPRESA** se compromete a atender integralmente as recomendações da auditoria realizada.

CLÁUSULA QUARTA – DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, que restará configurado desde que observado o disposto nas cláusulas 4.2 ou 4.3, implicará na obrigação de pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BM&F-Bovespa, por cabeça de gado adquirido da fazenda fornecedora cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previstos neste instrumento.

§1º. O pagamento de qualquer das multas não desonerará a **EMPRESA** do dever de cumprir especificamente todas as obrigações previstas neste termo. O eventual produto do pagamento das multas será destinado a fundo indenizatório previsto na legislação.

§ 2º No caso do descumprimento implicar em violação a direitos indígenas, populações tradicionais e unidades de conservação o valor da multa será revertido para essas comunidades e unidades de conservação.

§ 3º A penalidade ora estabelecida não é de natureza compensatória.

§ 4º A referida multa não será devida caso o atraso de qualquer obrigação prevista neste TAC não seja atribuível exclusivamente à **EMPRESA** ou decorra de casos fortuitos de força maior ou de ato de terceiros devidamente comprovados.

§5º Em caso de denúncia espontânea da **EMPRESA** antes da ciência do MPF, com a comunicação da aquisição de produto sem a observância dos termos previstos neste instrumento e a adoção de mecanismos para evitar a repetição da conduta irregular, a multa prevista nesta cláusula será reduzida para 5 (cinco) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BMF-Bovespa, por cabeça de gado.

4.2 - No caso de impossibilidade de cumprimento de qualquer dos compromissos assumidos no presente TAC, por razões não atribuíveis exclusivamente à sua conduta, deverá a **EMPRESA** comunicar tal impossibilidade ao Ministério Público Federal, o que terá o condão, a critério do MPF, de impedir a imposição da multa a que se refere a Cláusula 4.1, suspender a exequibilidade do presente TAC e impedir o início de processos administrativos e judiciais, enquanto perdurar(em) o(s) motivo(s) que gere(m) a impossibilidade de cumprimento do(s) compromisso(s).

4.3 - Caso o Ministério Público Federal considere determinado compromisso inadimplido, sem que tenha havido comunicação por parte da **EMPRESA** na forma da Cláusula 4.2, deverá encaminhar comunicação à **EMPRESA**, que, uma vez ciente, terá 10 (dez) dias para respondê-la, apresentando justificativas pertinentes. Para todos os efeitos, somente se configurará o descumprimento do compromisso caso a **EMPRESA** não responda tempestivamente a referida comunicação ou, caso responda, quando não conseguir justificar, a critério do MPF, de forma razoável o inadimplemento do compromisso.



4.4 - Poderão as Partes, durante a vigência do presente TAC, de comum acordo e justificadamente, inclusive em razão da impossibilidade de que trata a Cláusula 4.2 e das justificativas de que trata a Cláusula 4.3, alterar o teor das cláusulas do presente TAC com relação aos compromissos em si ou seus prazos de cumprimento, o que se dará por meio da celebração de termos de aditamento ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

4.5 As PARTES reconhecem que a assinatura do presente TAC não implica para a EMPRESA o reconhecimento de prática de qualquer ilegalidade em relação aos atos realizados na sua atividade, da procedência das acusações e pedidos realizados no âmbito de qualquer investigação e na renúncia a qualquer direito ou argumento de defesa passíveis de serem utilizados administrativamente ou judicialmente.

4.6 O MPF dará ciência a toda cadeia produtiva caso haja o descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento.

4.7 O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

4.8. O cumprimento do presente termo implica em ausência de responsabilização dos adquirentes dos produtos da EMPRESA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1 Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

5.2 A empresa, partindo da premissa de que os Estados da Amazônia Legal se comprometerão com o MPF em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesses Estados, se compromete a participar ativamente das iniciativas atuando como parte interessada na questão.

5.3. O presente TAC substitui integralmente qualquer outro anteriormente firmado em qualquer unidade da federação com relação ao objeto deste instrumento, exceto o do Estado do Pará, novando e substituindo as obrigações ali assumidas. As alterações normativas introduzidas pelo Novo Código Florestal e suas emendas, desde que válidas no ordenamento jurídico brasileiro, sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, prazos etc, foram consideradas no presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

6.1 O presente TAC tem prazo indeterminado.

6.2 As disposições constantes deste TAC referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo MPF, da regularidade ou de pretensão direito de qualquer dos fornecedores da EMPRESA sobre as áreas que venham a ser georreferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.



6.3 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.4. A assinatura do presente não implica em reconhecimento pela **EMPRESA** de quaisquer responsabilidades ou irregularidades decorrentes do objeto do presente TAC, seja de natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão.

6.5. Em decorrência da assinatura e do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o MPF não ajuizará qualquer tipo de ação judicial contra a empresa, nem contra sua sucedida Bertin S/A, em relação as questões constantes do presente TAC, senão em caso de descumprimento das disposições do TAC.

6.6 As partes se reunirão anualmente a fim de avaliar a necessidade de revisão de suas cláusulas, inclusive para verificar a necessidade de revisão dos prazos previstos neste TAC. A primeira reunião será agendada contados 12 meses da assinatura do presente TAC.

6.7. O presente TAC tem abrangência em todos os Estados pertencentes à Amazônia Legal, exceto no Estado do Pará.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TAC, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, elaboradas em 9 (nove) laudas, todas devidamente rubricadas.

Brasília, 20 de março de 2013.

Renato Mauro Menezes Costa

JBS S/A

Aquiles Tadeu Guatemozim
OAB/SP 121.377

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DE AMAPÁ

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DO MATO GROSSO

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DE TOCANTINS

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DO ACRE

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DO MARANHÃO

20 MAR. 2013

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presença
conforme o original a mim apresentado

PROCURAÇÃO Nº 137/2013

ESCREVENTE AUTORIZADO

JBS S.A., com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.916.265/0001-60 e todas as suas filiais, neste ato representadas por seu Diretor Presidente **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 989.892 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 364.873.921-20, com endereço comercial na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("OUTORGANTE"), em conformidade com o Artigo 654 *caput*, do Código Civil Brasileiro, *nomeia e constitui como seu bastante procurador* **RENATO MAURO MENEZES DA COSTA**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.596-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 574.915.506-49 e **JOSELMAN ANTONIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 724.948-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 487.810.291-87, ambos com endereço comercial na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo ("OUTORGADOS") *a quem confere poderes expressos e especiais* para Representar a OUTORGANTE e suas filiais em todo território nacional, podendo praticar todos os atos necessários de Gestão e Administração (i) perante Pessoa Física ou Jurídica de Direito Público ou Privado, Empresas Nacionais ou Multinacionais, bem como Empresas de Economia Mista, Paraestatais, Comércio e Indústria em Geral, podendo, para tanto, negociar contratos de comercialização de produtos fabricados ou de propriedade das OUTORGANTES, contratos de parceria, contratos gerais de fornecimento, contratos de prestação de serviços ou quaisquer outros contratos de pequena ou grande demanda, apresentando proposta de preço e condições de fornecimento, assinando ditos instrumentos, inclusive para receber, dar quitação, fazer acordos, assinar termos aditivos e distratos; (ii) perante todas as espécies de concorrência, tomada de preços, leilões e outras licitações organizadas por Empresas Públicas, Empresas de Economia Mista, Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) Nacionais e Internacionais; (iii) perante todas as Repartições Públicas Administrativas, Autarquias, Cartórios em geral, Governo Federal, Governo Estadual, Governo Municipal, Governo do Distrito Federal, Empresas de Economia Mista, Paraestatais, Comércio e Indústria em Geral, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Poder Judiciário Estadual ou Federal, Secretarias da Receita Federal, Estadual ou Municipal e seus respectivos Postos e Departamentos, podendo, para tanto, requerer e declarar; assinar documentos em geral; receber notificações, intimações e mandados de citação; fazer acordos referentes ao contencioso trabalhista, ambiental, previdenciário, cível e tributário; acompanhar andamento de processos; tomar ciência; desentranhar documentos; quitar e receber; extrair cópias; obter as devidas inscrições Federais, Estaduais e Municipais e respectivas baixas; obter dados; solicitar e prestar informações; declarações e esclarecimentos; requerer certidões, declarações, guias e documentos; apresentar, protocolar, retirar e assinar requerimentos, formulários e quaisquer documentos que forem necessários; pagar taxas e impostos para os devidos fins mencionados; apresentar defesas administrativas e interpor recursos; requerer, assinar e retirar licenças; solicitar cópias e demais atos necessários para realização da baixa de Inscrições Federais, Estaduais ou Municipais; solicitar pesquisa de situação fiscal e cadastral, assim como relatórios de restrições de Tributos Previdenciários perante a Secretaria da Receita Federal; obtenção de benefícios fiscais, solicitação e retirada de certidões negativas de débitos ou de regularidades fiscais; receber notificação/multas do Ministério do Trabalho e Justiça do Trabalho; (iv) perante Entidades, Sindicatos, Associações, Confederações, podendo em

Fábio Augusto Chilo



PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA ET EXTRA"

JBS S.A., com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.916.265/0001-60, bem como suas filiais neste ato representadas por seu Diretor Presidente, o Sr. **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 989.892-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 364.873.921-20, domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, **nomeia e constitui seus bastantes procuradores**, os advogados, **ALEXANDRE TADEU SEGUIM**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/SP sob o nº 147.096, **ALEXANDRE PERLATTO SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 198.914, **AQUILES TADEU GUATEMOZIM**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 121.377, **LAURA DE SILVA ALVARES AFFONSO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.427, **FABIO AUGUSTO CHILO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 221.616, todos com escritório profissional na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05118-100, **a quem confere amplos e gerais poderes** de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes à cláusula "ad judicia et extra", para variar de ações; receber intimações e citações; desistir, transigir, confessar e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; receber e dar quitação; firmar compromissos; produzir provas ou justificações; requerer, concordar com cálculos e avaliações; ratificar desistências, podendo obter dados, requerer, alegar e assinar o que for preciso; juntar e retirar documentos; apresentar, assinar e retirar quaisquer guias; requerer declarações e certidões perante órgãos públicos federais, estaduais, municipais, distrito federal, autarquias, cartórios em geral, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, incluindo e não se limitando à representar a **OUTORGANTE** perante a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – Bovespa, Juntas Comerciais de Qualquer Estado, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, ainda, representar em quaisquer Tribunais para interposição e acompanhamento de recursos, assim como demais medidas necessárias, enfim, praticar todos os atos necessários que visem à boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da **OUTORGANTE**, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, com poderes para substabelecer com reservas de poderes, sujeito a prestação de contas, podendo este instrumento procuratório ser reproduzido via cópia autenticada em número equivalente a quantidade de processos ajuizados em favor ou desfavor do **OUTORGANTE**.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 04 de novembro de 2011

JBS S.A.

WESLEY MENDONÇA BATISTA

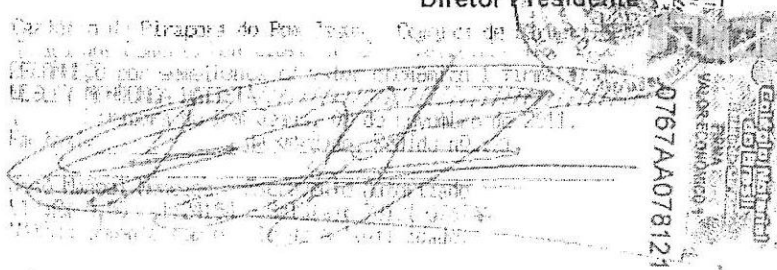
Diretor Presidente

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Pça. dos Poderes Municipais, 89 - 06550-000 Tel. (11) 4131.1930
ANTONIO DE FREITAS MENEZES FILHO - Oficial e Tabelião

Pirapora do
Bom Jesus - SP.

17 JAN 2012

AUTENTICAÇÃO - Autêntico e presente cópia reprográfica
conforme o original apresentado, do que dou fé.





THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

766

[illegible][illegible]



JUCESP PROTOCOLO
0.599.734/11-5



JBS S.A.
CNPJ/MF nº 02.916.265/0001-60
NIRE 35.300.330.587

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2011

Data, Hora e Local: 22 de junho de 2011, às 14:00 horas, no escritório administrativo da Companhia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100.

Presença: A totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

Composição da Mesa: Joesley Mendonça Batista, Presidente; e Alexandre Tadeu Seguin, Secretário.

Convocação: Convocação enviada por e-mail a todos os membros do Conselho de Administração, nos termos do Artigo 18 do Estatuto Social.

Ordem do dia: (i) Retificação e ratificação da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Companhia, datada de 26 de janeiro de 2011, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o nº 56.580/11-3, em sessão de 09 de fevereiro de 2011; e (ii) Ratificação da eleição do Sr. Eliseo Santiago Perez Fernandez para o cargo de Diretor de Administração e Controle, conforme Reunião do Conselho de Administração realizada em 11 de novembro de 2010, arquivada JUCESP sob o nº 416.837/10-4, em sessão de 24 de novembro de 2010.

Deliberações: Os membros do Conselho de Administração decidiram, por unanimidade:

(i) Retificar a Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 26 de janeiro de 2011, arquivada na JUCESP sob o nº 56.580/11-3, em sessão de 09 de fevereiro de 2011, a qual elegeu para o cargo de Diretor Presidente da Companhia o Sr. Wesley Mendonça Batista, para fazer constar que o estado civil do Sr. Wesley Mendonça Batista é solteiro, e não casado, como constou erroneamente na referida



Encerramento e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, após reaberta a sessão, foi lida, aprovada por todos os presentes e assinada.

Conselheiros Presentes: Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, José Batista Sobrinho, José Batista Junior, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Natalino Bertin, Valere Batista Mendonça Ramos, Guilherme Rodolfo Laager, Vanessa Mendonça Batista, Guilherme Narciso de Lacerda e Peter Dvorsak.

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata de Reunião do Conselho de Administração lavrada em livro próprio.

São Paulo, 22 de junho de 2011.


Alexandre Tadeu Seguin
Secretário da Mesa



JUCESP